

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.366, DE 2003.**

**(Apenso o PL nº 1.528, de 2003)**

Acrescenta § 4º ao art. 733 do Código de Processo Civil – Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – e ao art. 19 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, com o objetivo de restringir a prisão por dívida de alimentos ao parente que os deve em primeiro lugar.

**Autor:** Deputado Antonio Cambraia  
**Relatora:** Deputada Fátima Bezerra

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de proposição com o objetivo de restringir a prisão por dívida de alimentos ao parente que os deve em primeiro lugar.

Em sua justificação, argumenta o nobre Autor com a necessidade de se “coibir uma prática que tem causado constrangimentos e, mais do que isso, um sentimento de injustiça: a prisão dos ascendentes daqueles que deveriam, em primeiro lugar, prestar alimentos”.

Por trata de matéria semelhante, encontra-se apenso o PL nº 1.528, de 2003, que vedava a prisão civil de ascendentes e descendentes desde que comprovem sua impossibilidade sócio-econômica.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito dos Projetos de Lei.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

As proposições em apreço atendem aos requisitos de constitucionalidade referentes à competência da União (art. 22 da CF), o processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa(art. 61 da CF).

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. A técnica legislativa encontra-se atendida no PL nº 1.366/03, havendo, todavia incorreções no de nº 1.528/03, ao deixar de indicar a nova redação do dispositivo modificado e não informar a data de entrada em vigor.

No mérito, os Projetos trazem inovações salutares ao ordenamento jurídico brasileiro, buscando responsabilizar diretamente aquele que tem o dever de prestar alimentos.

Impede-se a injustiça de punir os ascendentes, que, sem serem partes na relação processual, acabam surpreendidos com mandado de prisão até pagarem dívidas alimentícias que não são de sua responsabilidade direta.

Esse parentes sequer têm a chance de se defender, opondo algum impedimento legítimo para efetuação do pagamento exigido. Trata-se de injustiça que, em boa hora, está sendo corrigida pelos Projetos apresentados.

O PL nº 1.366/03 trata da questão de forma bem ampla, impedindo que a prisão recaia sobre o parente que não seja o primeiro devedor dos alimentos, na ordem do parentesco. Desse modo, é de se rejeitar o PL nº 1.528/03, cujo conteúdo já se encontra esgotado pelo Projeto principal, uma vez que tratam de matérias idênticas.

Desse modo, votamos pela constitucionalidade e juridicidade dos PLs nºs 1.366/03 e 1.528/03; pela boa técnica do PL nº 1.366/03 e má técnica

legislativa do de nº 1.528/03. No mérito, somos pela aprovação do PL nº 1.366/03 e consequente rejeição do de nº 1.528/03.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

## Relatora

31072206-146